

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 21 de novembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.480/2023**, de **autoria do Chefe do Executivo** que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.235, DE 14 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dá-se à Ementa da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, a Política Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências”. (NR)

O **artigo segundo (2º)** aduz que o art. 13 da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho”.
(NR)

O *artigo terceiro (3º)* que a Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F, compondo o Capítulo II-A, “Da Política Municipal da Pessoa Idosa”:

“CAPÍTULO I-A
Da Política Municipal da Pessoa Idosa
Seção I-A
Da Finalidade

Art. 18-A A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, nos termos da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2008. Parágrafo Único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Seção II-A
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 18-B A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza,

IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e

V - as diferenças econômicas e sociais, bem como entre o meio rural e o urbano do município deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 18-C Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

I - a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - a participação da pessoa idosa e da sociedade, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação da política, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;

III - a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço à pessoa idosa;

IV - a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos no município;

V - o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - o apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

VII - a descentralização dos programas de assistência, com a priorização do atendimento da pessoa idosa em seu próprio domicílio, quando se fizer necessário.

Seção III-A

Das Ações Governamentais

Art. 18-D Na implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área da assistência social:

a) coordenar e executar a política municipal da pessoa idosa;

b) implementar e avaliar ações de efetivação da política municipal da pessoa idosa;

c) garantir estrutura técnica, administrativa e financeira necessária para o funcionamento do CMDPI;

d) formular políticas e criar mecanismos de qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para atendimento da pessoa idosa em conjunto aos demais órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação, cultura, planejamento urbano, meio ambiente, esporte, lazer, trânsito e transporte;

e) garantir à pessoa idosa o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nas proteções sociais ofertadas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

f) elaborar o Plano Municipal da Pessoa Idosa, conforme diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS.

II - na área da saúde:

a) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) prevenir, promover e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;

c) organizar a assistência à pessoa idosa na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, priorizando, sempre que possível, a manutenção da pessoa idosa em seu próprio lar;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico da pessoa idosa, com vistas à reabilitação destes e o tratamento de doenças;

e) capacitar os profissionais de saúde na forma de sensibilização e educação continuada, visando o aperfeiçoamento dos atendimentos prestados para a pessoa idosa;

f) incluir a geriatria como especialidade clínica para atendimento nas unidades do SUS;

g) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer, de trânsito e transporte.

III - na área de educação e cultura:

a) possibilitar à pessoa idosa o acesso para a alfabetização, bem como proporcionar à pessoa idosa acesso continuado ao saber;

b) inserir nos currículos mínimos municipais, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social,

saúde, de planejamento urbano e meio ambiente, de esporte e lazer e transito e transporte.

d) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber,

e) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de cultura;

f) incentivar às pessoas idosas a desenvolver atividades culturais,

g) incentivar e criar programas culturais que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;

h) facilitar à pessoa idosa o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

i) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.

IV - na área de planejamento urbano e meio ambiente:

a) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular em âmbito municipal, conforme legislação federal;

b) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, esporte e lazer e de transito e transporte.

c) promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanística para a garantia de acessibilidade à pessoa idosa.

V- na área do esporte e lazer:

a) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de esporte e lazer;

b) incentivar à pessoa idosa desenvolver atividades esportivas e de lazer,

c) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade.

d) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente e de transito e transporte.

VI - na área do trânsito e transporte:

a) assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbano e rural, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei

Orgânica do Município de Pouso Alegre, exceto nos serviços seletivos e /especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

- b) assegurar a prioridade da pessoa idosa no embarque do sistema de transportes coletivo;
- c) garantir a reserva de assentos para a pessoa idosa, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 20083;
- d) assegurar a reserva de vagas de estacionamento para pessoas idosas, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- e) promover a emissão de cartão de estacionamento para a pessoa idosa, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, de modo a permitir a utilização das vagas de estacionamento a que se refere à alínea anterior,
- f) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer.

Art. 18-E Na promoção das ações os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto nos princípios e diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 18-F Os órgãos municipais em conjunto ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa envidarão esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, troca de experiências, discutir e propor soluções para os problemas que afetam a pessoa idosa”. (NR)

O **artigo quarto (4º)** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:



6

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linha já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estimulo a participação popular na administração municipal, conforme disposto na **Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76 e 227**, dispõem que:

*Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade.
(...)*

§ 2º A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.

*Art. 227. São formas de exercício direto, de participação ou de controle administrativo do poder público municipal pelo Povo: (...)
VIII - a participação nos conselhos municipais.*

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, ***“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos***

casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, e dá outras providências”.

O envelhecimento populacional é o maior desafio da contemporaneidade, inicialmente em países desenvolvidos e recentemente nos países em desenvolvimento. No Brasil o número de pessoas idosas, que em 1960 era de três milhões, atingiu, em 2002, quatorze milhões pessoas (aumento de 50%) e a estimativa para 2021 é que chegue a trinta e dois milhões de idosos. A cada ano mais de 650 mil idosos são

"incorporados" a população brasileira. Em 2025 seremos o sexto país com mais idosos do mundo. No município de Pouso Alegre há uma tendência ao envelhecimento da população, assim como no resto do país.

Por essa razão faz-se necessária à instituição de uma Política Municipal voltada à população idosa cujos princípios e diretrizes irão pautar a construção de planos e programas municipais de atendimento e apoio a essa população nos diversos âmbitos de atuação das secretarias.

Diante do exposto, inegável a necessidade de instituição de uma Política Municipal voltada às necessidades da pessoa idosa que possibilite aos representantes da sociedade e do Poder público o efetivo cumprimento dos direitos e das garantias constitucionais, assim como da legislação específica do idoso.

Certo da relevância da presente proposta, conto com o apoio dos Ilustres Vereadores para aprovação deste projeto.

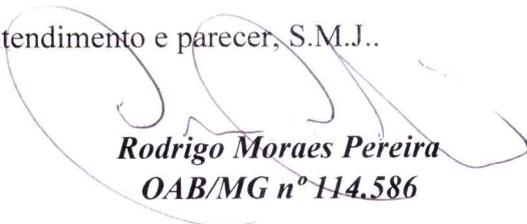
QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.480/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586